

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaRENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANE PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	4
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	6
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	9
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	10
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	10
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	12
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	13
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	14
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	18
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	19
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	19
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	23
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	25
Expediente.....	26

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 16, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP encaminhou cópia do Processo nº 0006657-67.2017.4.03.6102 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso com relação ao acordo de não persecução penal;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR**ATA DA SEPTINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JANEIRO DE 2021**

Aos vinte dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e um, em sessão extraordinária eletrônica, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, foi apreciado o processo de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos, no qual participaram da votação a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Paulo Eduardo Bueno, suplente do 3º Ofício.

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

ORIGEM JUDICIAL**NÃO PADRÃO**

001.	Processo:	JF/PR/CUR-IANPP-5001494- 74.2021.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 117/2021	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 35 C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. RECUSA DO		

MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que S.C.G.C. foi denunciado pela prática do crime de associação para o tráfico transnacional de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 35 c/c art. 40, I). 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo, em razão do envolvimento reiterado, habitual e profissional do investigado com a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, mediante associação em organização criminosa. 3. Interposição de recurso pela defesa, alegando que os requisitos para a celebração do acordo estão preenchidos, sendo que a negativa do MPF embasou-se em informações colhidas durante a Operação Enterprise, as quais ainda sequer estão em discussão em uma ação penal, o que demonstraria a sua fragilidade como forma de indicar qualquer situação e afrontaria o princípio constitucional da presunção de inocência. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, de acordo com a denúncia, entre maio e novembro de 2020 o investigado S.C.G.C. e outros agentes, todos agindo em unidade de desígnios, consciência e vontade, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, tráfico transnacional de drogas. Em um barracão em Campo Largo/PR, foi identificado o encontro de S.C.G.C. com outros indivíduos em 22/06/2020, ocasião em que trataram dos atos direcionados ao tráfico internacional de entorpecentes, cabendo ao ora investigado se ocupar do depósito, embalagem e ocultação da droga dentre a carga de erva-mate. Conforme consignado pelo Juiz Federal no recebimento da denúncia, S.C.G.C. atuaria, em tese, como operacional para o denunciado M.L.C. (que supostamente liderava integrantes do grupo no recebimento, armazenagem e exportação de carregamentos de cocaína em contêineres e cargas pelo Porto de Paranaguá). 6. Além do mais, como registrado pelo Procurador da República oficiante 'o Ministério Público Federal anota o descabimento do acordo de não persecução penal em relação ao denunciado S.C.G.C., considerando seu envolvimento reiterado, habitual e profissional com a prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes, mediante associação em organização criminosa, conforme se extrai da Informação de Polícia Judiciária nº 70/2020, produzida a partir de elementos colhidos pela investigação realizada nos autos de nº 5000640-61.2018.4.04.7008 (Operação Enterprise)'. 7. Neste ponto, cabe ressaltar que a hipótese impeditiva do ANPP prevista no art. 28-A, § 2º, II, do CPP referente a 'elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional' não exige, para sua incidência, a existência de ação penal em curso ou sentença penal condenatória com trânsito em julgado. 8. Dessa forma, havendo nos autos elementos probatórios suficientes que indicam conduta criminal habitual, reiterada e profissional por parte do denunciado, demonstra-se inviável o oferecimento do acordo de não persecução penal, não sendo a medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Relator

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Titular

PAULO EDUARDO BUENO
Subprocurador-Geral da República
Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "d"; III, "d", V, "b"; 6º, VII, "a", "b", e XIV, "g"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que se trata de Procedimento Preparatório em que se noticia suposta ocorrência de desvio de função de terreno pertencente à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) no Município de Porto de Pedras/AL, ocasionando obstrução de acesso à Praia de Lages;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento;

RESOLVE converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 4ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Tema: 11870 - Utilização de bens públicos (Bens Públicos/Domínio Público/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS

MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Resumo: Apurar possível ocorrência de desvio de função de terreno pertencente à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) no Município de Porto de Pedras/AL, ocasionando obstrução de acesso à Praia de Lages.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

- a) registrar e atuar a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSMPF nº 87/2006);
- b) comunicar a instauração à 4ª CCR;
- c) providenciar sua publicação;

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório no âmbito desta Procuradoria da República em razão de ofício encaminhado pela Associação Ádapo da Comunidade Muquém de Remanescentes Quilombolas – CRQ Muquém, o qual noticia suposta ocupação irregular de imóvel do programa Minha Casa Minha Vida por beneficiário que não atende aos critérios de enquadramento para o Programa.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (LOMPU).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

Considerando o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento;

RESOLVE converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Tema: 11846 - Moradia (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

PÚBLICO)

Resumo: Apurar possível suposta ocupação irregular de imóvel do programa Minha Casa Minha Vida por beneficiário que não atende aos critérios de enquadramento para o Programa, destinado aos remanescentes quilombolas da comunidade Muquém, no Município de União dos Palmares/AL.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

- a) registrar e atuar a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSMPF nº 87/2006);
- b) comunicar a instauração à 1ª CCR;
- c) providenciar sua publicação;

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

PORTARIA DE ADITAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto da Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da Constituição da República), legais (arts. 6º, VII, "b" e XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (art. 5º, parágrafo único da Resolução CSMPF nº 87/2010), e:

CONSIDERANDO o acompanhamento levado a cabo por meio do Procedimento Administrativo 1.11.000.000053/2021-24;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 10, de 18 de dezembro de 2020, que, em seu tópico 2.3, determina oficial ao INCRA;
CONSIDERANDO o item "a" do Despacho nº 82/2021 (PR-AL-00001101/2021 - doc. 5) que determina a retificação do item "2.3" da Portaria de instauração do presente procedimento;
RESOLVE:
Aditar a Portaria nº 10, de 18 de dezembro de 2020, de instauração do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 1.11.000.000053/2021-24, para consignar o IPHAN e não INCRA no item 2.3.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 86, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:
CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
CONSIDERANDO os fatos relatados no Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000094/2020-01, autuado para apurar possíveis irregularidades no tocante à ausência de prestação de contas de recursos federais repassados ao Caixa Escolar Maria Lucila Brazão, oriundos do Programa Nacional de Merenda Federal - PNAE nos anos de 2013 e 2014, totalizando o montante de R\$ 8.700,00 (referente ao ano de 2013) e R\$ 46.170,00 (referente ao ano de 2014);
RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo como objetivo apurar possíveis irregularidades no tocante à ausência de prestação de contas de recursos federais repassados ao Caixa Escolar Maria Lucila Brazão, oriundos do Programa Nacional de Merenda Federal - PNAE nos anos de 2013 e 2014, totalizando o montante de R\$ 8.700,00 (referente ao ano de 2013) e R\$ 46.170,00 (referente ao ano de 2014).
Ficam determinadas, desde logo, as seguintes providências:
(i) a autuação da presente portaria e Inquérito Civil que a acompanha;
(ii) os registros de praxe e a publicação da presente portaria, bem como de todos os requisitos previstos nos arts. 5º e 6º da Resolução nº. 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº. 106/2010), no tocante a publicidade dos atos.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:
CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
CONSIDERANDO os fatos relatados no Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000094/2020-01, autuado para apurar possíveis irregularidades no tocante à ausência de prestação de contas de recursos federais repassados ao Caixa Escolar Maria Lucila Brazão, oriundos do Programa Nacional de Merenda Federal - PNAE nos anos de 2013 e 2014, totalizando o montante de R\$ 8.700,00 (referente ao ano de 2013) e R\$ 46.170,00 (referente ao ano de 2014);
RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo como objetivo apurar possíveis irregularidades no tocante à ausência de prestação de contas de recursos federais repassados ao Caixa Escolar Maria Lucila Brazão, oriundos do Programa Nacional de Merenda Federal - PNAE nos anos de 2013 e 2014, totalizando o montante de R\$ 8.700,00 (referente ao ano de 2013) e R\$ 46.170,00 (referente ao ano de 2014).
Ficam determinadas, desde logo, as seguintes providências:
(i) a autuação da presente portaria e Inquérito Civil que a acompanha;
(ii) os registros de praxe e a publicação da presente portaria, bem como de todos os requisitos previstos nos arts. 5º e 6º da Resolução nº. 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº. 106/2010), no tocante a publicidade dos atos.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais,
CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim para a defesa judicial e extrajudicial das Comunidades Tradicionais, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea "a", e 6º, incisos VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/1993 e dos artigos 127, caput e 129, incisos II, III, V e IX, da Constituição Federal de 1988;
CONSIDERANDO a previsão normativa prevista nos artigos 215, 216 e 216-A da CRFB/88, concernente à proteção do patrimônio cultural relativo às comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO os elementos de informação do Inquérito Civil 1.14.009.000006/2015-41, instaurado com o objetivo de acompanhar a regularização das comunidades fundo de pasto JATOBÁ (Município de Brotas de Macaúbas/BA) e PÉ DO MORRO (Município de Oliveira dos Brejinhos/BA);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regularização das terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades fundo de pasto JATOBÁ (Município de Brotas de Macaúbas/BA) e PÉ DO MORRO (Município de Oliveira dos Brejinhos/BA);

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º e ss. da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Brotas de Macaúbas/BA e Oliveira dos Brejinhos/BA. Acompanhar e fiscalizar a regularização das terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades fundo de pasto JATOBÁ (Município de Brotas de Macaúbas/BA) e PÉ DO MORRO (Município de Oliveira dos Brejinhos/BA)”.

Determino as seguintes providências:

i) promova-se a autuação eletrônica do PA, com cópia integral dos autos do Inquérito Civil nº 1.14.009.000006/2015-41;

ii) registre-se e publique-se esta Portaria;

iii) comunique-se à 6ª CCR;

iv) expeçam-se ofícios aos representantes da Articulação Estadual de Fundo e Fecho de Pasto/BA, da Associação Comunitária e Agropastoril de Pé do Morro e da Associação Agropastoril de Jatobá, solicitando-lhe(s) que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente(m) informações sobre as pendências existentes, por parte da Comunidade, para a assinatura do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com o Estado da Bahia, bem como informe se a Comunidade está na posse – ainda que não regularizada – de território suficiente para a sua reprodução física, social e cultural [enviar cópia dos documentos de fls. 252-280];

v) expeça-se ofício à Coordenação de Desenvolvimento Agrário do governo do Estado da Bahia, requisitando-lhe informar, no prazo de 20 (dias):

a) preste informações atualizadas sobre os processos de regularização fundiárias das Comunidades Fundo de Pasto JATOBÁ (Município de Brotas de Macaúbas/BA) e PÉ DO MORRO (Município de Oliveira dos Brejinhos/BA), informando se houve a emissão do parecer final pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia sobre o instrumento jurídico do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, conforme informado por meio do ofício GAB/CDA nº 450/2017 [encaminhar cópia da fls. 272-273 do PDF do IC 1.14.009.000006/2015-41];

b) encaminhe Nota Técnica (roteiro de atuação) sobre o processo de regularização das terras tradicionais de fundo e fecho de pasto;

vi) expeça-se ofício à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, solicitando-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste informações a respeito do parecer a que se refere o ofício nº 450/2017 expedido pela Coordenação de Desenvolvimento Agrário do Estado da Bahia e indique o prazo de conclusão da análise jurídica sobre o instrumento jurídico do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso – CCDRU.

ROBERT RIGOBERT LUCHT
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007 e Res. CSMPPF 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório n. 1.14.009.000071/2020-33, instaurado visando a apurar possíveis irregularidades na contratação de MAGAZINE MALHADA LTDA (CNPJ-21.014.140/0001-99), por meio dos Pregões Presenciais 001/2015-PP, 003/2015-PP, 013/2015-PP e 017/2015-PP, destinados a viabilizar a aquisição de materiais permanentes, de limpeza e de almoxarifado.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação do procedimento preparatório, bem como a necessidade de realização de diligências para a completa apuração dos fatos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: “CARINHANHA-BA - Apurar possíveis irregularidades na contratação de MAGAZINE MALHADA LTDA (CNPJ-21.014.140/0001-99), por meio dos Pregões Presenciais 001/2015-PP, 003/2015-PP, 013/2015-PP e 017/2015-PP, destinados a viabilizar a aquisição de materiais permanentes, de limpeza e de almoxarifado”.

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

(i) proceda-se ao desentranhamento dos documentos 13.2 a 13.24, pois solicitados por equívoco e não pertinentes ao caso; (ii) oficie-se, desta feita, corretamente, à Prefeitura de Carinhanha/BA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie cópia integral dos processos de pagamentos resultantes dos PP-017/2015, PP-003/2015, PP-013/2015 e PP-001/2015.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Inquérito Civil 1.14.000.001616/2019-75

Trata-se de inquérito civil instaurado (PR-BA-00059567/2019) com vistas a acompanhar, conforme diretrizes da Nota Técnica n. 01/2019 do GT PROINFÂNCIA do MPF, as obras de escolas públicas concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas no Município de Jaguaripe, correspondentes aos Termos/Convênios n. 4842/2013; n. 8899/2014; n. 3330/2012; e n. 11051/2014, bem como apurar se o município participa dos programas "Brasil Carinhoso" e "E.I. Manutenção", ambos do Ministério da Educação.

As obras realizadas no município de Jaguaripe/BA, com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), visam assegurar o acesso de crianças a creches e pré-escolas.

A obra referente ao Termo/Convênio n. 4842/2013 - Quadra escolar coberta na Rodovia BA-534, Mutá - foi concluída, conforme Ofício GP n. 057/2019 (PR-BA-00045051/2019), encaminhado pelo município, com relato fotográfico do equipamento em uso Complementar - doc 3 fotos.pdf).

Instado a apresentar informações quanto aos demais termos/convênios, cujas obras não foram concluídas, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - informou o seguinte:

O Termo de Compromisso PAC n. 8899/2014 (PR-BA-00085179/2020) foi analisado e concluído pela aprovação parcial e com ressalvas da prestação de contas firmada com a prefeitura municipal de Jaguaribe/BA com prejuízo ao erário no valor original total de R\$ 63.652,30 (sessenta e três mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), com base na análise conclusiva a prestação de contas. (Complementar-Ofícios_Parecer_Concl_e_Simec_atual.pdf)

O Termo de Compromisso PAC n. 3330/2012 (PR-BA-00031044/2020), diante do débito apurado no valor histórico de R\$ 28.523,00, foi exarado Termo de Dispensa de Instauração de TCE nº 68/2020-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, com o cadastramento do débito de baixa materialidade no Sistema e-TCE, bem como do nome do responsável (Hunaldo Simões Costa) no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do setor público federal - Cadin; e

O Termo de Compromisso PAC n. 11051/2014(PR-BA-00031044/2020), houve restituição dos valores ao erário sem a devida atualização monetária, gerando valor remanescente de débito. No atual estágio, foi encaminhada pela autarquia comunicação ao responsável, que retornou sem a ciência do interessado.

Em relação ao Termo de Compromisso PAC n. 8899/2014 (PR-BA-00003082/2021), verifica-se que houve a devolução do valor integral do débito reclamado com a devida atualização monetária, no valor de R\$ 68.441,72 (sessenta e oito mil quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), consoante demonstrado na GRU (Complementar - GRU - devolução de recursos - FNDE.pdf) e no comprovante de pagamento anexados (Complementar - Comprovante de pagamento - GRU - devolução de recursos.pdf).

Já no tocante aos Termos/Convênios n. 3330/2012 e n. 11051/2014, diante da ocorrência de fatos que demandam apuração sob a ótica repressiva do Ministério Público Federal - notadamente quanto às condutas dos agentes públicos responsáveis pelo dano ao erário relatado pelo FNDE após a análise da prestação de contas dos supramencionados Termos/Convênios, haja vista a possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa e, por conseguinte, a responsabilização cível-política dos envolvidos - foi determinada a extração de cópias deste procedimento e enviada ao Núcleo de Combate à Corrupção desta PR/BA (PR-BA-00033072/2020), para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Por fim, em resposta ao requisitado no Ofício n.727/2019 (PR-BA-00083584/2019), o Município de Jaguaribe/BA informou que aderiu aos programas "Brasil Carinhoso" e "E.I. Manutenção", ambos do Ministério da Educação (PR-BA-00090583/2019).

Ante o exposto, depreende-se que o caso ora em análise não apresenta irregularidades que justifique o prosseguimento da investigação, considerando que:

a) foram devidamente devolvidos os valores do débito reclamado quanto ao Termo de Compromisso PAC n. 8899/2014, corrigindo-se desse modo a irregularidade;

b) foram remetidos o procedimento no que concerne os Termos/Convênios n. 3330/2012 e n. 11051/2014, ter sido remetido este procedimento aos órgãos com atribuição atrelados ao Núcleo de Combate à Corrupção desta PR/BA para adoção das medidas que entenderem cabíveis em eventual configuração de atos de improbidade administrativa; e

c) houve atendimento à requisição atinente a informações acerca da adesão do município de Jaguaribe\BA aos programas "Brasil Carinhoso" e "E.I. Manutenção", ambos do Ministério da Educação.

Portanto, considerando a ausência de indícios de ilegalidade e irregularidade capazes de demandar o ajuizamento da causa ou a adoção das demais providências constantes do artigo 4º, incisos I, III e IV, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não mais vislumbro utilidade no prolongamento da presente investigação, razão pela qual promovo o seu ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n. 7.347/1985.

Desnecessária a notificação ao representante, tendo em vista que a instauração do procedimento se deu por dever de ofício.

Finalmente, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame desta promoção, conforme o artigo 62, IV, da Lei Complementar n. 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o artigo 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE JANEIRO DE 2021

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Notícia de Fato nº 1.15.000.001134/2020-11 em Inquérito Civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar suposta caso de contaminação de comandante da Escola de Aprendizes de Marinheiros no Ceará (EAMCE) por Covid-19, o qual estaria pondo em risco a saúde de alunos, os quais estariam sofrendo constrangimentos";

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

O Procurador da República em substituição no 2º Ofício da Procuradoria da República em Cachoeiro de Itapemirim, com base no que dispõe o artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as negociações de acordo de não persecução penal a ser proposto ao réu Soeci Apolinário Dias pelos fatos narrados na denúncia que deu origem ao Processo nº 0000560-61.2009.4.02.5002, em trâmite perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim.

Para o efeito, determina ao Setor Jurídico da Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim a autuação desta portaria com cópia integral da ação penal, classificando o expediente na modalidade "outras atividades não sujeitas a inquérito civil".

Designo para exercer a função de secretário o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Junior, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 19.293.

Uma cópia deste ato deverá ser publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SG/MPF nº 13/2018.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República
Em Substituição

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

Levantamento da cadeia de aquisição de rochas ornamentais irregulares. Empresa LG Granitos (Cachoeiro de Itapemirim), adquirente de Belz (Colatina).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro no artigo 9º da Resolução CNPM nº 174/2017, CONSIDERANDO:

- 1) Considerando a expedição de recomendação à empresa envolvida;
- 2) Considerando que a empresa informou o NÃO acatamento da recomendação;
- 3) Considerando que o prazo de acautelamento ainda não venceu e a proximidade de expiração do prazo de tramitação deste expediente na forma de Procedimento Preparatório;

RESOLVE converter o presente procedimento em Inquérito Civil, mantendo-se a ementa e vinculação à Câmara.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de fevereiro de 2015, designo para secretariar este procedimento a servidora LUCIANNE VIRGÍNIA GAROZI.

Os autos devem ficar sobrestados até o decurso do prazo de acautelamento.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Levantamento da cadeia de aquisição de rochas ornamentais irregulares. Empresa Fiori Pedras, Mármore e Granitos LTDA (Cachoeiro de Itapemirim), adquirente de Daniel Moreira Oliveira (Baixo Guandu).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro no artigo 9º da Resolução CNPM nº 174/2017, CONSIDERANDO:

1) Considerando a pendência do prazo de sobrestamento deste procedimento, determinado no despacho de protocolo PRM-COL-ES-00004092/2020;

- 2) Considerando a proximidade de expiração do prazo de tramitação deste expediente na forma de Procedimento Preparatório;

RESOLVE converter o presente procedimento em Inquérito Civil, mantendo-se a ementa e vinculação à Câmara.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de fevereiro de 2015, designo para secretariar este procedimento a servidora LUCIANNE VIRGÍNIA GAROZI.

Os autos devem ficar sobrestados até o decurso do prazo de acautelamento.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do ofício SPGA-MEMBROS nº 425444/2021, RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor de Justiça infrarrelacionado para o exercício da função eleitoral nos períodos e localidades especificados abaixo:

ITEM	ZONA	MUNICÍPIO	PERÍODO	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	JUSTIFICATIVA
1	17ª	Anchieta	25/01/2021 a 12/02/2021	Gusthavo Ribeiro Bacellar Título de Eleitor: 093367640531	Férias do titular

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000309/2019-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMMPF, objetivando apurar o seguinte objeto: "4ª CCR. APP. Volta Grande. Araguaiana - MT. Apurar os fatos constantes no Auto de Infração nº 9139903-E, lavrado em face de Nivaldo Alves de Oliveira, por utilizar com infringência das normas de proteção 0,5 hectares em área considerada de Preservação Permanente, margem esquerda do Rio Araguaia, sem autorização do órgão ambiental competente".

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

Procedimento de origem: PA 1.20.000.001672/2018-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentro os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da CF, bem como art. 2º, I, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF/88);

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da CF/88);

CONSIDERANDO os elementos aportados no feito originário, atinente ao acompanhamento da execução do Programa Carne Legal, bem como a necessidade de realizar novas diligências;

R E S O L V E instaurar Inquérito Civil Público, visando apurar se o frigorífico Alvorada realizou compra de gado proveniente de fazendas com desmatamento ilegal entre 2015 e 2020.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000377/2020-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a fundamentação contida no despacho de instauração nº 103/2021/GABPRM1-EPAA;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, com o seguinte objeto: 2ª CCR. 6ª CCR. Apurar invasão da CASAI de Campinápolis/MT, exposição da saúde de outrem a perigo direto e iminente e possível infringência de determinação do poder público destinada a impedir a propagação de doença contagiosa

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO

Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

Recebimento de Representações Fiscais para Fins Penais pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico na PRM de Barra do Garças/MT.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE ESTA SUBSCREVE, em exercício na Procuradoria da República no Município de Barra do Garças (MT), no exercício de suas atribuições como Procurador Distribuidor em substituição nesta unidade;

CONSIDERANDO o Informativo SEJUD 22/2020, de 17 de dezembro de 2020, o Ofício Circular nº 15/2020/SEJUD/SG, de 17 de dezembro de 2020, e o Despacho GabPC da PRMT de 19 de janeiro de 2021 (PR-MT-00001177/2021)

RESOLVE instaurar PA de acompanhamento com o seguinte objeto:

Procedimento para recebimento de Representações Fiscais para Fins Penais pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico na PRM /Barra do Garças/MT, conforme Informativo SEJUD 22/2020.

DETERMINA:

a) autue-se Procedimento de Acompanhamento conforme a praxe no Sistema Único;

b) proceda-se à publicização desta Portaria;

c) expeça-se memorando ao Gabinete do Procurador-Chefe da PRMT informando o número do Procedimento de Acompanhamento, para posterior comunicação das informações consolidadas à Superintendência da Receita Federal do Brasil em Mato Grosso, conforme determinado no Despacho de etiqueta PR-MT-00001177/2021.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO

Procurador da República

Procurador Coordenador da PRM de Barra do Garças

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Referência: PP 1.21.005.000609/2020-13.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República; do art. 4º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

(a) CONSIDERANDO o contido no PP nº 1.21.005.000609/2020-13, atualmente em trâmite no 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação ambiental, Grupo Temático 4ª CCR, Município de Bela Vista/MS, que visa promover a

reparação integral do dano ambiental provocado pelo desmatamento de 5 hectares de vegetação nativa localizada na parte societária do lote nº 133 do Assentamento Nery Ramos Volpato, em área fora de reserva legal, onde há vegetação primária, cujo autor do dano é Eloy Maldonado;

(b) CONSIDERANDO que decorreu o prazo de tramitação do presente PP sem que se reunissem elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 4º, caput, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

(c) CONSIDERANDO que o § 3º do art. 225 da Constituição Federal estatui que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

(d) CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências no âmbito deste apuratório, a exemplo da oitiva do Eloy Maldonado;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, através da presente portaria, o INQUÉRITO CIVIL nº 1.21.005.000609/2020-13, tendo por objeto: "Promover a reparação integral do dano ambiental provocado pelo desmatamento de 5 hectares de vegetação nativa localizada na parte societária do lote nº 133 do Assentamento Nery Ramos Volpato, em área fora de reserva legal, onde há vegetação primária, cujo autor do dano é Eloy Maldonado".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 4ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, DETERMINO à Secretaria deste 3º Ofício que designe data para oitiva, por videoconferência, pelo sistema Cisco Webex, do Sr. Eloy Maldonado, notificando-o, após a definição da data, para prestar esclarecimentos no dia designado.

Após a oitiva supra, voltem os autos conclusos para deliberação.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000025/2021-13, que contém questionamento acerca dos critérios adotados no Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora (HU/UFJF) para a vacinação prioritária contra COVID-19;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a regularidade da lista de prioridades do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora (HU/UFJF) para a vacinação contra COVID-19, devendo ser desde logo adotada a seguinte diligência:

1) Expeça-se ofício à Direção do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora (HU/UFJF), a fim de requisitar o obséquio de manifestar-se sobre representação formulada nos seguintes termos: "Gostaria que me esclarecesse qual o critério para a aplicação da vacina covid 19 pois nos meios de comunicação fomos orientados que quem teria preferência seria o pessoal da enfermagem principalmente ligado a paciente críticos, pois eu trabalho na UTI ADULTO atendendo pacientes ex covid e já fomos prestar atendimento na UTI COVID também, aqui no hospital universitário santa catarina de Juiz de Fora MG, portanto entraram na lista pessoas que não tem contato direto com pacientes covid residentes que raramente entram na UTI, e a lista inclusive consta apenas nome sem sobrenomes uma lista muito confusa, estou me sentindo lesada como profissional, como funcionária pública, brasileira" (Documento 1, Página 1).

Outrossim, indago qual foi o número de doses de vacina contra COVID-19 recebido por esse hospital e quais foram os critérios adotados para a definição daqueles que teriam prioridade na vacinação.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, e nos termos do contido no artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no artigo 28-A do Código de Processo Penal, de acordo com a Lei nº 13.964/2019;

a) considerando a possibilidade de se oferecer proposta de acordo de não persecução penal;

b) considerando o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal a Geremias José dos Santos, investigado no Inquérito Policial nº 2020.0031742-DPF/MGA/PR (autos nº 5013920-17.2018.4.04.7003), pela prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

A fim de instruir o presente procedimento, determino a comunicação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente procedimento.

NATALICIO CLARO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

Instaura Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal combinados com os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e de acordo com os artigos 2º, §§ 6º e 7º, e 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando o teor do Ofício 2706/2020-PRPR, pelo qual encaminha documentos anexos (aba Informações Complementares), para adoção das medidas cabíveis com relação às seguintes barragens, localizadas na região do Município de Guarapuava: - Santa Clara I - Santa Clara - Santa Clara - Derivação do Rio Jordão - Boa Vista II - Santa Clara I - Santa Clara - Cantú 2 - Cantú - Cavernoso II - Santa Clara - Lago Municipal Vila Alberti - Lago Favoretto - Parque do Lago; e o Relatório de Auditoria enviado à PR/PR pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre a segurança das barragens paranaenses, que conclui pela existência de risco latente e potencial de desastres nas barragens.

Considerando o teor da PORTARIA IC Nº 2, DE 21 DE JANEIRO 2021, registrada no Procedimento Preparatório nº 1.25.008.000155/2020-01, que determina a instauração de Inquérito Civil individualizado para cada barragem trazida a exame naquele procedimento.

Considerando que até o momento não foi possível determinar a atribuição do fato.

Considerando que tais fatos estão previstos nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: "Adoção das medidas cabíveis com relação à barragem Lago Favoretto, código SNISB 18764, localizada no município de Manoel Ribas, com base no Relatório de Auditoria enviado à PR/PR pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre a segurança das barragens paranaenses, que conclui pela existência de risco latente e potencial de desastres nas barragens.

Art. 2º Determinar a juntada de cópia integral do Procedimento Preparatório

1.25.008.000155/2020-01 a estes autos.

Art. 3º Determinar a afixação desta portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação.

Registre-se.

LAURA GONÇALVES TESSLER

Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

Instaura Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal combinados com os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e de acordo com os artigos 2º, §§ 6º e 7º, e 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando o teor do Ofício 2706/2020-PRPR, pelo qual encaminha documentos anexos (aba Informações Complementares), para adoção das medidas cabíveis com relação às seguintes barragens, localizadas na região do Município de Guarapuava: - Santa Clara I - Santa Clara - Santa Clara - Derivação do Rio Jordão - Boa Vista II - Santa Clara I - Santa Clara - Cantú 2 - Cantú - Cavernoso II - Santa Clara - Lago Municipal Vila Alberti - Lago Favoretto - Parque do Lago; e o Relatório de Auditoria enviado à PR/PR pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre a segurança das barragens paranaenses, que conclui pela existência de risco latente e potencial de desastres nas barragens.

Considerando o teor da PORTARIA IC Nº 2, DE 21 DE JANEIRO 2021, registrada no Procedimento Preparatório nº 1.25.008.000155/2020-01, que determina a instauração de Inquérito Civil individualizado para cada barragem trazida a exame naquele procedimento.

Considerando que até o momento não foi possível determinar a atribuição do fato.

Considerando que tais fatos estão previstos nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: "Adoção das medidas cabíveis com relação à barragem Parque do Lago, código SNISB 18768, localizada no município de Guarapuava, com base no Relatório de Auditoria enviado à PR/PR pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre a segurança das barragens paranaenses, que conclui pela existência de risco latente e potencial de desastres nas barragens.

Art. 2º Determinar a juntada de cópia integral do Procedimento Preparatório

1.25.008.000155/2020-01 a estes autos.

Art. 3º Determinar a afixação desta portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação.

Registre-se.

LAURA GONÇALVES TESSLER

Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

Instaura Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal combinados com os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e de acordo com os artigos 2º, §§ 6º e 7º, e 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando o teor do Ofício 2706/2020-PRPR, pelo qual encaminha documentos anexos (aba Informações Complementares), para adoção das medidas cabíveis com relação às seguintes barragens, localizadas na região do Município de Guarapuava: - Santa Clara I - Santa

Clara - Santa Clara - Derivação do Rio Jordão - Boa Vista II - Santa Clara I - Santa Clara - Cantú 2 - Cantú - Cavernoso II - Santa Clara - Lago Municipal Vila Alberti - Lago Favoretto - Parque do Lago; e o Relatório de Auditoria enviado à PR/PR pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre a segurança das barragens paranaenses, que conclui pela existência de risco latente e potencial de desastres nas barragens.

Considerando o teor da PORTARIA IC Nº 2, DE 21 DE JANEIRO 2021, registrada no Procedimento Preparatório nº 1.25.008.000155/2020-01, que determina a instauração de Inquérito Civil individualizado para cada barragem trazida a exame naquele procedimento.

Considerando que até o momento não foi possível determinar a atribuição do fato.

Considerando que tais fatos estão previstos nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: "Adoção das medidas cabíveis com relação à barragem Governador Bento Munhoz da Rocha, código SNISB 4415, localizada no município de Pinhão, com base no Relatório de Auditoria enviado à PR/PR pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre a segurança das barragens paranaenses, que conclui pela existência de risco latente e potencial de desastres nas barragens.

Art. 2º Determinar a juntada de cópia integral do Procedimento Preparatório 1.25.008.000155/2020-01 a estes autos.

Art. 3º Determinar a afixação desta portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação.
Registre-se.

LAURA GONÇALVES TESSLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 71, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0052/2021/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

o Promotor de Justiça EDSON RICARDO SCOLARI FILHO para exercer a função de Promotor Eleitoral Substituto perante 120ª Zona Eleitoral de Formosa do Oeste/PR, no período de 03/02/2021 a 12/02/2021, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 72, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0051/2021/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

o Promotor de Justiça PAULO CONFORTO para exercer a função de Promotor Eleitoral Substituto perante 186ª Zona Eleitoral de Colombo/PR, no período de 26/01/2021 a 09/02/2021, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 73, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0062/2021/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

o Promotor de Justiça BRUNO VAGAES para exercer a função de Promotor Eleitoral Substituto perante 80ª Zona Eleitoral de Ibiporã/PR, no período de 08/02/2021 a 10/02/2021, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

Instaura Inquérito Civil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em processo licitatório e prestação de serviços de locação de veículos no âmbito do Município de Machados/PE, nos exercícios de 2017 a 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República signatário, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no artigo 2.º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e no art. 4.º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público Federal instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, conforme determina o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, sendo-lhe autorizada a requisição de dados, informações e documentos, bem como a realização de outras diligências investigatórias (Lei Complementar n.º 75/93, art. 8.º, II);

CONSIDERANDO que as condutas narradas podem configurar ato de improbidade administrativa tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei no 8.249/92;

CONSIDERANDO que, para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8.º, II, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento, e a necessidade de prosseguir em sua instrução até o deslinde dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e devida comunicação a essa mesma Câmara.

Determino a expedição de ofícios à CGU, ao TCU e ao TCE/PE para que informem se há alguma auditoria, tomada de contas ou se foi feita alguma diligência no Município para apurar as supostas irregularidades denunciadas. Caso positivo, os eventuais documentos existentes a respeito deverão ser enviados para esta Procuradoria da República. Por fim, estabeleça-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta ao expediente.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.000.000707/2020-79 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “a” e inciso V, “b”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato nº 1.27.000.000707/2020-79, originada a partir do Ofício nº 309/2020-H.U.T, oriundo do Hospital de Urgência de Teresina, onde restou informado o desabastecimento, a nível nacional, acerca da aquisição de medicamentos utilizados para estabilização hemodinâmica, sedação e anestesia (geral e condutiva), entre eles, bloqueadores neuromusculares, por parte de hospitais públicos, durante a pandemia causada pelo novo coronavírus, o que teria ensejado o cancelamento de cirurgias que não fossem de urgência ou emergência.

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar as respostas das informações solicitadas ao próprio gestor do H.U.T, já que o Ministério da Saúde afirma que o desabastecimento ocorreu devido ao aumento da demanda e que já estaria adotando providências para regularizar o fornecimento;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.27.000.000707/2020-79 em Inquérito Civil Público, com o objetivo de acompanhar a regularização do fornecimento de medicamentos utilizados para estabilização hemodinâmica, sedação e anestesia (geral e condutiva) ao Hospital de Urgências de Teresina.

À Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva para registro e autuação.

Após, reitere-se o expediente nº 304/2020-PRDC-GABPR2.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.000.000822/2020-43 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “a” e inciso V, “b”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato nº 1.27.000.000822/2020-43, instaurada no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, com o objetivo de apurar a eventual ausência de abastecimento, por parte da União, de vacinas acelulares no Estado do Piauí.

CONSIDERANDO a necessidade de apurar, junto ao Estado do Piauí, acerca da regularização do fornecimento dos imunizantes acelulares, haja vista que o Ministério da Saúde informou que “tem realizado todos os esforços possíveis para a regularização da distribuição dos imunobiológicos. Contudo, considerando o atual cenário de pandemia em razão da circulação do Coronavírus, os quantitativos e prazos de entrega dos fornecedores ao Ministério da Saúde podem vir a ser alterados em virtude das condições operacionais e logísticas da transportadora mediante as medidas de prevenção e controle da pandemia.”

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.27.000.000822/2020-43 em Inquérito Civil Público, com o objetivo de acompanhar a regularização do fornecimento, por parte da União, de vacinas acelulares no Estado do Piauí.

À Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva para registro e autuação.

Após, retornem os autos para deliberação.

KELSTON PINHEIRO LAGES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “c”; III, “e”; 6º, VII, “a”, “d”, e XIV, “c”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.0020998/2020-08, e a necessidade de prosseguir as investigações a fim de verificar a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a existência de lesão ao direito à qualidade do atendimento ao cidadão, diante da existência de eventuais problemas técnicos no site do E-social que não permitam o pagamento das contribuições sociais do empregador, determinando a realização das seguintes diligências:

1) encaminhe-se ofício à representante solicitando informações acerca da regularização dos serviços do e-social;

2) Remeta-se cópia desta Portaria ao NAOP-2ª Região, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários;

4) Adote-se a seguinte ementa:

“CIDADÃO – PROBLEMAS NO SITE DO E-SOCIAL – IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NA DATA - RIO DE JANEIRO”

5) À DIVICE, pelo prazo de 30 dias ou até a vinda da resposta.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

PA - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (CIDADE UNIVERSITÁRIA) - MUNICÍPIO DE MACAÉ - COVID-19 - MEDIDAS SANITÁRIAS - PLANOS DE AÇÃO - RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o Ofício Circular nº 20/2020 oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no qual sugere a adoção de providências para verificar o planejamento de retorno das atividades presenciais das instituições educacionais localizadas nesta circunscrição, com indicação de recomendação;

Considerando que esta Procuradoria procedeu ao desmembramento da original Notícia de Fato nº 1.30.015.000731/2020-53 em outras distintas, a fim de assegurar a eficiência da atuação, em razão da existência de mais de uma instituição educacional no âmbito federal neste município, conforme o Despacho 97/2021;

Resolve instaurar, com fundamento no artigo 9º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, Procedimento de Acompanhamento a partir da Notícia de Fato nº 1.30.015.000025/2021-92, cujo objeto consiste em acompanhar o plano de ação do retorno às aulas presenciais na Universidade Federal do Rio de Janeiro (Cidade Universitária).

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, instruindo-o com as cópias em anexo, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle desta procuradoria;

Encaminhe-se cópia desta portaria à eg. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e inclusão na sua base de dados e dê-se publicidade a este ato, na forma do artigo 9º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017.

Após, encaminhe-se a SEJUD para que promova a livre distribuição dos autos, tal como determinado no Despacho nº 97/2021 da NF nº 1.30.015.000731/2020-53, tendo em vista a ausência de prevenção.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003508/2020-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório decorre de representação que notícia aumento abusivo nos valores do materiais de construção durante a pandemia do vírus Sars-CoV-2

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e artigo 2º, §6º, da Resolução 23/2007, do CNMP, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000429/2020-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório decorre de representação noticiando irregularidades relacionadas ao Instituto de Seguridade AERUS.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e no artigo 2º, §6º, da Resolução 23/2007, do CNMP, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

PP nº 1.30.015.000711/2020-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.015.000711/2020-82 na Procuradoria da República no Município de Macaé/RJ, que tem como objeto verificar e apurar a regularidade do funcionamento do Sistema Eletrônico de Serviço de Informação ao Cidadão do Município de Rio das Ostras/RJ, e adotar as medidas cabíveis para o seu funcionamento satisfatório;

CONSIDERANDO que a administração pública, no exercício de suas funções, deve obediência aos princípios constitucionais explícitos previstos no Artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais encontra-se o princípio da publicidade;

CONSIDERANDO que esse princípio foi regulamentado, dentre outras, pela Lei nº 12.527/11, que dispõe acerca dos mecanismos de acesso à informação que permitem à sociedade, por meio dos instrumentos estabelecidos na normativa, o exercício do controle social da administração pública;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei de Acesso à Informação estabelece expressamente que as requisições cidadãs devem ser franqueadas mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que o artigo 11 da Lei nº 12.527/11 estabelece que a administração pública deve autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO que o Município de Rio das Ostras/RJ, apesar de implementar a plataforma do Sistema Eletrônico de Serviço de Informação ao Cidadão (e-Sic), não promove o seu funcionamento satisfatório;

CONSIDERANDO que algumas das respostas encaminhadas ao cidadão não são esclarecedoras, e que sequer respondem alguns questionamentos;

CONSIDERANDO que existe a necessidade de que as informações ou documentos sejam informadas e disponibilizadas através de acesso na rede mundial de computadores, em respeito ao princípio da eficiência;

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, RECOMENDA ao PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS/RJ que tome as providências devidas no sentido de que forneça, sempre que possível, direta e imediatamente as informações ou documentos ou seja informada e indicada sua disponibilidade de acesso na rede mundial de computadores.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a prestação de informações sobre o atendimento da recomendação e das providências adotadas a respeito.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSM PF n. 87/06.

FLAVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

IC nº 1.30.015.000027/2021-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 conferiu à saúde pública no Brasil o status de direito fundamental, previsto no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - Capítulo II - Dos Direitos Sociais (art. 6º da CF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID - 19);

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 03 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, definiu o Centro de Operações de

Emergências em Saúde Pública (COE - nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS. Além disso, o MS divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde, em 11/03/2020, caracterizando o surto do novo coronavírus (COVID - 19) como pandemia, prospectando-se o aumento do número de casos, inclusive com risco à vida, em diferentes países afetados;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus contém as estratégias de contingenciamento e mitigação da doença;

CONSIDERANDO que a vacinação, tanto na rotina quanto nas campanhas massivas, tem se constituído em importante ação para o controle, eliminação ou erradicação de doenças preveníveis, com vários exemplos de sucesso como a erradicação da varíola na década de 70, a eliminação da circulação do vírus selvagem da poliomielite e a eliminação do sarampo nos anos 90;

CONSIDERANDO que a interrupção da circulação da Covid - 19 no território nacional depende de uma vacina altamente eficaz com administração em parcela expressiva da população (>70%);

CONSIDERANDO que a vacinação, além de ser a melhor evidência para que seja conferida a proteção necessária com possibilidades de alcançar a endemicidade ou a interrupção da circulação do SARS-coV-2 no território nacional, é um direito de qualquer indivíduo, conforme ressaltado pelo Conselho Nacional de Saúde na RECOMENDAÇÃO Nº 073, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, e tem por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação contra a covid-19;

CONSIDERANDO a regulamentação do art. 13, em seu parágrafo 2º, do Plano mencionado descrever que: “Art. 13. A aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo. (...) § 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput somente ocorrerá após a autorização temporária de uso emergencial ou o registro de vacinas concedidos pela Anvisa”;

CONSIDERANDO que, no último dia 17/01/2021, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) autorizou o uso emergencial de duas vacinas contra a Covid-19: a Oxford-AstraZeneca, da Fiocruz, e a Coronavac, do Instituto Butantan;

CONSIDERANDO que o art. 14 do Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19 obriga que a administração pública disponibilize, em sítio eletrônico oficial na internet, informações atualizadas sobre o Plano Nacional da Vacinação e de sua execução, indicando que conterà, no mínimo, dentre outros, a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação da região onde ocorrerá a imunização;

CONSIDERANDO que o número de vacinas produzidas até o momento ainda não é suficiente para toda população brasileira, resultando no plano de vacinação por grupos prioritários, atendendo, inclusive, à recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS), que orienta a imunização com a vacina contra o novo coronavírus com prioridade nos grupos de risco – profissionais de saúde, pessoas com mais de 65 anos e com doenças crônicas;

CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença;

CONSIDERANDO que, segundo o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana, para vacinação nacional contra a covid-19, o “registro da dose aplicada será nominal/individualizado. Os registros deverão ser feitos no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) em todos os pontos de vacinação da rede pública e privada de saúde”, e ainda:

(...) Para a análise do desempenho da Campanha, informações de doses aplicadas e coberturas vacinais (CV) serão visualizadas a partir de um painel, em desenvolvimento pelo Departamento de Monitoramento e Avaliação do SUS (DEMÁS). Serão disponibilizados diferentes gráficos e mapas de contribuição. A extração do conjunto de 30 micro-dados estará no OpenDataSUS no ambiente LocalizaSUS. Será colocado à disposição o número de doses aplicadas, por UF e municípios, por um determinado período de tempo, por gênero, por faixa etária e por tipo de vacina. Ainda terá o percentual de vacinados, as coberturas vacinais do Brasil, das UF e dos municípios, CV em um determinado período de tempo, por gênero, por faixa etária e o mapa de distribuição espacial das coberturas vacinais segundo as UF e municípios. O referido painel também apresentará a distribuição dos EAPV, segundo pessoa, lugar e tempo, e ainda, por tipo de vacina e tipos de dose. Serão apresentados os gráficos de dados gerais do Brasil, estados e municípios de acordo com diferentes filtros. Terão dados e informações de EAPV por grupo prioritário, por tipo de evento, por tipo de evento adverso associado, por gênero e faixa etária, por fabricantes e vacinas, por diagnóstico clínico, por tipo de manifestação clínica, por classificação de causalidade e por status da investigação. Do mesmo modo serão apresentadas informações relativas ao quantitativo de doses das vacinas distribuídas, viabilizando análise de controle de estoque e de utilização das vacinas recebidas pelos estados e municípios. Os dados e indicadores serão disponibilizados aos gestores, profissionais de saúde e público em geral por meio do painel. Salienta-se que os dados individualizados e identificados estarão disponíveis somente para os profissionais de saúde devidamente credenciados e com senhas, resguardando toda a privacidade e confidencialidade das informações, para acompanhamento da situação vacinal no estabelecimento de saúde. Reforça-se que os registros das doses aplicadas das vacinas COVID-19 deverão garantir a identificação do cidadão vacinado pelo número do CPF ou do CNS, para possibilitar a identificação, o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas, evitar duplicidade de vacinação e possibilitar acompanhamento de possíveis EAPV. Estes deverão garantir também a identificação da vacina, do lote, do produtor e do tipo de dose aplicada, objetivando possibilitar o registro na carteira digital de vacinação (...).

CONSIDERANDO que, conforme previsão acima, apesar da transparência e possibilidade de acesso a painel contendo o andamento da vacinação para toda população, os dados individualizados serão acessados somente por profissionais de saúde devidamente credenciados e com senhas, resguardando toda a privacidade e confidencialidade das informações, para acompanhamento da situação vacinal no estabelecimento de saúde;

CONSIDERANDO, todavia, que sobredita previsão limita o princípio da publicidade, eis que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº 8.142/90, e apenas o acesso individualizado pela população permitirá o efetivo controle sobre os vacinados, a evitar, conforme enfatizado acima, o chamado “furo de fila” por pessoas não integrantes dos chamados grupo de risco;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentada no Mandado de Segurança nº 33.340, no sentido de que o sigilo necessário à preservação da intimidade “é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos”;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID- 19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração

sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO notícias amplamente veiculadas pela imprensa de descumprimento dos planos nacional e estadual de vacinação contra a COVID-19, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO os termos da representação que deu origem ao presente inquérito civil, relatando irregularidades na aplicação da vacina do Covid-19 no Município de Macaé, em especial a falta de transparência, o que propicia a prática conhecida como "furo de fila";

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelos planos, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, visto sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas;

CONSIDERANDO que a transparência é o meio eficaz de controle social, permitindo a população maior controle sobre os atos do governo, sobretudo nas ações que envolvam recursos públicos, como é o caso da vacinação;

CONSIDERANDO que o dispêndio de recursos sem transparência, especialmente daqueles destinados aos valores mais "caros" de uma sociedade – como aqueles destinados ao campo da saúde dos cidadãos em uma grave crise pandêmica –, viola os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de que seja garantida a ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle e toda a população possam realizar o acompanhamento não só a probidade dos atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que a direção do Sistema Único de Saúde –SUS é exercida, no âmbito do município pelo Secretário Municipal de Saúde, a teor do art. 9º da Lei Federal nº 8.080/1990 – gestor responsável pela ordenação de despesas vinculadas aos Fundos de Saúde;

CONSIDERANDO, pelo exposto, a necessidade de adoção de medidas práticas e efetivas para garantir a transparência da vacinação no Município de Macaé/RJ, de forma fidedigna, para conter a pandemia nesta localidade e resguardar a saúde pública, salvaguardando a vida da população;

RESOLVE, respeitado o poder discricionário, RECOMENDAR ao Município de Macaé/RJ, representado por seu Prefeito e Secretário Municipal de Saúde, cada um dentro de suas atribuições, mas todos em comum objetivo que, no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS:

Em relação à TRANSPARÊNCIA NA EXECUÇÃO DA VACINA DA COVID - 19:

1. Divulgue amplamente, em aba própria, de fácil leitura e interpretação para população, nos respectivos portais da transparência, bem como redes sociais oficiais, em tempo real, com atualização periódica:

a) O quantitativo de vacinas recebidas do Governo Federal e enviadas ao Município;

b) O quantitativo de vacinas recebidas do Estado do Rio de Janeiro, incluindo as guias de remessa;

c) Quantitativo distribuído por unidade descentralizada que realizará a vacinação, indicando o número de servidores por unidade;

d) Conceda publicidade, em aba própria, no portal da transparência, bem como redes sociais oficiais, a todas as vacinações realizadas no município, indicando, no mínimo, i) nome completo do vacinado; ii) CNS ou matrícula (se profissional da saúde) do beneficiário; iii) categoria do Grupo a que pertence, contendo os dados necessários que comprovem tratar-se do grupo prioritário estabelecido no PNI e no Plano Estadual de Imunização; iv) Data da vacinação (1ª e 2ª doses); v) Local da vacinação;

Fixo o prazo de 03 (três) dias para a prestação de informações sobre o atendimento da recomendação e das providências adotadas a respeito.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

FLAVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas;

Considerando que a Resolução nº 159, de 6 de outubro de 2015 (com as alterações promovidas pela Resolução CSMPF nº 191, de 5 de fevereiro de 2019), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, previu a manutenção de escala de membro para atuação em regime de plantão eleitoral (art. 1º, §2º), a ser veiculada por portaria subscrita pelo(a) titular da Procuradoria Regional Eleitoral em cada Estado (art. 2º),

RESOLVE:

Art. 1º – Divulgar a escala de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte, referente ao mês de fevereiro de 2021:

FUNÇÃO	PROCURADOR	PERÍODO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL	RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES	1 a 7.02.2021
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO	RODRIGO TELLES DE SOUZA	8 a 14.02.2021
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL	RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES	15 a 21.02.2021
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO	RODRIGO TELLES DE SOUZA	22 a 28.02.2021

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.
Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

Objeto: Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA). Classificação Temática: 1ª CCR. Representante/interessado: MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93), e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO o encaminhamento a esta Procuradoria da República do Ofício nº 140/2020/1ªCCR/MPF o qual versa sobre o Grupo de Trabalho Interinstitucional - Proinfância;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO – PAA, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria e identificar, na capa dos autos, como objeto do PAA: "Verificação de obras do Proinfância";
e,

2. comunicar a instauração do presente PAA à 1ª CCR para fins de publicação.

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que recentemente apertou, na PR/RS, representação (autuada como Notícia de Fato - NF n.º 1.29.000.003506/2020-59), por meio da qual foi(ram) noticiada(s) supostas irregularidades na operacionalização do abatimento previsto no artigo 6.º-B da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) formalizados com a intermediação da Caixa Econômica Federal (CEF); e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, para a apuração do(s) fato(s), instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar supostas irregularidades na operacionalização do abatimento previsto no artigo 6.º-B da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) formalizados com a intermediação da Caixa Econômica Federal (CEF)"; e,

2. providenciar, em face do disposto nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com base nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República, e, artigos 5º e 6º, incisos VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, respaldado ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, alterados pela Resolução CSMFP nº 106, de 06 de abril de 2010 e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

Considerando que a Constituição Federal pátria de 1988, elevou o Ministério Público a categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, III da CF; artigo 1º, IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, b e 6º, VII, b da Lei Complementar 75/93,

Considerando a presente Notícia de Fato Criminal autuada a partir do recebimento do Protocolo nº PRM-LAG-SC-00002291/2020, em 21/09/2020 (Ofício 1562/PRL/2020), por meio do qual o Departamento de Administração Prisional de Lages/SC solicitou a disponibilização de recursos para aquisição de aparelhos de monitoramento eletrônico - CFTV/HD, destinados à segurança do Presídio Regional de Lages/SC. Para tanto, encaminhou também projeto referente à instalação de câmeras destinadas à segurança da unidade prisional,

Considerando que foram expedidos ofícios, conforme despacho PRM-LAG-SC-00002341/2020, ainda pendentes de resposta, e que a presente NF não pode mais ser prorrogada,

Resolve, com base no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP:

Instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 7ª CCR, destinado a acompanhar " a destinação de recursos financeiros decorrentes de acordos em procedimentos criminais, para investimento em equipamentos de monitoramento eletrônico no Presídio Regional de Lages/SC". Frise-se que tal demanda foi solicitada pela administração do Presídio Regional de Lages e pela Comissão de Assuntos Prisionais da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, e o que, na opinião deste Órgão tem cabimento e necessidade.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração, nos termos do artigo 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme artigo 11, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Reitere-se os termos do ofício expedido ao Exmo. Sr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Criciúma/SC.

NAZARENO JORGEALÉM WOLFF
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993 e na Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO as recomendações contidas no ofício circular nº 20/2020, advindo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, recomendando a atuação das Procuradorias da República no sentido de acompanhar as ações adotadas pelas Instituições de Ensino do Sistema de Ensino Federal no que tange ao retorno das aulas presenciais;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, tendo por objetivo acompanhar as ações adotadas pelas Instituições de Ensino integrantes do Sistema de Ensino Federal, localizadas na área de atribuições desta Procuradoria da República, no que tange ao retorno das aulas presenciais.

Como medida inicial, determino:

1. comunique-se à 1ª CCR a instauração do presente expediente;

2. que sejam expedidos ofícios a todas as Instituições de Ensino que integram o Sistema de Ensino Federal, localizadas na área de atribuição desta Procuradoria da República, requisitando que informe, no prazo de 15 dias, se possuem plano de ação para a retomada das atividades presenciais para o início do corrente ano, e, caso positivo, que encaminhe informações acerca das medidas que serão adotadas para a retomada das atividades presenciais;

3. Tendo em vista o teor do ofício encaminhando pela coordenação da primeira câmara, é notório o indicativo de mudança de orientação, destoando de posicionamento anterior que recomendava aos membros do Ministério Público que agissem com cautela, respeitando a autonomia dos gestores e o embasamento técnico-científico para a tomada de decisões. Assim, tendo em vista o teor da orientação e a menção expressa no próprio ofício em que se reconhece que "estamos todos com muitas dúvidas", encaminhe-se ofício à coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação do MPF solicitando que informe se houve mudança de entendimento quanto a necessidade de se respeitar a autonomia do gestor, questionando também sobre a existência de arcabouço normativo que dê suporte à exigência de retorno das aulas presenciais em sobreposição à medidas sanitárias decretadas pelos Estados e Municípios.

FABIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Unisul. Grupo Anima. Alteração da grade curricular. 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; (art. 129, II, da CRFB; arts. 2º e 5º, V, "a", da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a representação narra possível alteração irregular da grade curricular dos cursos de graduação da Universidade Unisul, tendo em vista que o Grupo Anima, que administra a Universidade, teria alterado unilateralmente a grade curricular, sem qualquer consulta ao corpo discente, bem como obrigado a todos os alunos, mesmo os que estão ainda no primeiro ano, a migrarem para a nova estrutura curricular;

Deste modo, o Ministério Público Federal RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, visando a apurar possíveis irregularidades praticadas pela Universidade no que tange à alteração irregular da grade curricular dos cursos de graduação oferecidos pela Universidade.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Jesser Rodrigues Boregs, matrícula 26814, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) que seja expedido ofício à reitoria da Universidade, encaminhando-se cópia da representação e requisitando que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os fatos narrados, bem como que encaminhe cópia das alterações curriculares realizadas nos cursos de graduação.

4) oficie-se ao Ministério da Educação requisitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se 4.1) a alteração em grade curricular de cursos de graduação oferecidos por universidades devidamente credenciada necessita de aprovação do Ministério; 4.2) se nos últimos 12 (doze) meses houve instauração de procedimento sancionador ou outra medida administrativa em face da Universidade do Sul de Santa Catarina (código 340 no sistema e-Mec), em razão de alterações indevidas no currículos dos cursos de graduação.

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 31 DE MARÇO DE 2020

CONVERTE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a instauração de Inquérito Civil, nos termos do arts. 1º da Lei 7.347/1985, para a proteção do patrimônio público e social, e de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 1.33.000.000062/2020-77, instaurada a partir da Manifestação 20190106465, no qual relata dificuldades no agendamento online e presencial para emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM na Polícia Federal;

CONSIDERANDO a Recomendação nº60/2018 - GABDCE - PRSC - MPF, do Procedimento nº 1.33.000.001431/2018-24 que tramitou no 6º Ofício desta Procuradoria da República em Santa Catarina, arquivado em 29.03.2019, tratando de orientações à Polícia Federal envolvendo o agendamento para emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM;

CONSIDERANDO a importância de garantir-se a regularidade da situação de estrangeiros na República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.33.000.000062/2020-77 em Inquérito Civil Público, DETERMINANDO, que:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema Único. Caso necessário, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Expeça-se ofício à Polícia Federal de Santa Catarina, com cópia da Manifestação 20190106465 e da Recomendação nº 60/2018 - GABDCE - PRSC - MPF, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a questão.

3. Com a resposta, ou transcorrido o prazo fixado, conclusos.

Florianópolis, [data e hora do sistema eletrônico].

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.000198/2021-68, versando sobre o rompimento da lagoa de infiltração que recebe o efluente tratado da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) da CASAN no bairro Lagoa da Conceição, nas imediações da Avenida das Rendeiras, nesta Capital/SC.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos e a adoção de providências.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TRATAMENTO DE ESGOTOS. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO. ROMPIMENTO DA LAGOA DE INFILTRAÇÃO QUE RECEBE O EFLUENTE TRATADO DA ETE DA CASAN. DANOS MATERIAIS A PARTICULARES. INTERVENÇÃO EM TERRENO DE MARINHA, PRAIA LAGUNAR E LAGOA DA UNIÃO. LAGOA DA CONCEIÇÃO. FLORIANÓPOLIS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.005.000029/2021-88, versando sobre a conduta da

Superintendência do IBAMA/SC ao usar a Portaria Conjunta n. 1, de 19 de Setembro de 2018, para omitir-se das suas atribuições constitucionais e legais de promover a defesa, proteção e recuperação do meio ambiente degradado, por meio do manejo de medidas administrativas e ações judiciais em face dos infratores responsáveis por tais condutas.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos e adoção de providências.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. IBAMA/SC. OMISSÃO. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DEFESA. PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DEGRADADO. ATUAÇÃO NEGLIGENTE. PORTARIA CONJUNTA N. 1, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018. VÍCIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DANOS AMBIENTAIS NOS ÂMBITOS REGIONAL/NACIONAL.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à ... CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 81, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Número de vagas ofertadas para o curso de medicina da Unisul em número superior ao permitido pelo MEC. 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB; arts. 2º e 5º, V, "a", da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que as informações contidas na presente Notícia de Fato dão conta de possíveis irregularidades praticadas em sede da Unisul, especificamente no que se refere à oferta de vagas para o curso de medicina em quantidade superior ao limite permitido pelo MEC;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPE, visando a apurar possíveis irregularidades no que tange à oferta de vagas para o curso de medicina da Unisul em quantidade superior ao limite permitido pelo MEC.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPE;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Jesser Rodrigues Borges, matrícula 26814, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPE, 06/04/2010; e

3) que seja expedido ofício à Unisul de Tubarão/SC, requisitando que informe, no prazo de 15 dias, quais os quantitativos de vagas ofertadas pela Universidade para o curso de medicina, indicando a quantidade efetiva de alunos em atividade no referido curso, bem como o número de estudantes que ingressaram no curso de Medicina, no Campus de Tubarão, mediante procedimento de transferência externa realizada no primeiro e no segundo semestre de 2020;

4) que seja expedido ofício ao MEC, requisitando que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Procedimento Sancionador instaurado em face da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL (cód. e-MEC nº 494) em decorrência da Portaria 248/2020 e da Nota Técnica nº 25/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES.

Criciúma/SC, 14 de janeiro de 2021

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Saúde. Acompanhamento. Aplicação de recursos disponíveis na Ação Civil Pública n.º 0002148-18.2007.4.03.6111 da 2ª Vara Federal de Marília e destinados para o combate e prevenção à pandemia do Covid-19. Prestação de contas pela entidade beneficiada. Santa Casa de Misericórdia de Marília.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19), emitida pela Organização Mundial da Saúde (OMS);

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/20 reconhece que a pandemia Covid-19 constitui quadro de emergência pública a permitir poderes excepcionais à Administração, como a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO o princípio da transparência, que rege a atuação dos administradores públicos, corolário direto do princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e regulamentado na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2001);

CONSIDERANDO que eventuais dispensas de licitação (art. 4º da Lei nº 13.979/20) para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus podem ocasionar irregularidades ensejadoras de sérios prejuízos ao Erário;

CONSIDERANDO que a aplicação responsável de tais recursos acarretará reflexos diretos e imediatos no combate à pandemia, consubstanciando-se sua regular aplicação em benefício à saúde de milhares de brasileiros;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Ação Civil Pública n.º 0002148-18.2007.4.03.6111 da 2ª Vara Federal de Marília, com a concordância do Ministério Público Federal, os recursos então disponíveis naqueles autos foram repassados à Santa Casa de Misericórdia de Marília/SP, sendo determinado pelo Juízo que a verba deverá ser utilizada "para a aquisição de materiais ou equipamentos necessários ao combate da pandemia a serem utilizados pelos profissionais da saúde, tais como máscaras n. 95, aventais descartáveis, luvas, óculos de segurança, kits para teste, eventuais medicamentos, dentre outros itens"; e

CONSIDERANDO, ainda, que o Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP consignou que "embora exista necessidade de fiscalizar se a verba repassada está sendo integral e exclusivamente investida em materiais ou equipamentos, (...) esta atribuição é do Ministério Público Federal (...), já que eventual uso indevido demandará o ajuizamento de outra(s) ação(ões)",

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objetivo acompanhar a aplicação dos recursos oriundos da ACP 0002148-18.2007.4.03.6111 e que foram destinados às entidades Santa Casa de Misericórdia de Marília, para auxiliá-la no combate/prevenção ao coronavírus (Covid-19).

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com a seguinte ementa: Saúde. Acompanhamento de aplicação de recursos oriundos da ACP 0002148-18.2007.4.03.6111 da 2ª Vara Federal de Marília e destinados para o combate à pandemia do coronavírus (Covid-19). Prestação de contas pela entidade beneficiada (Santa Casa de Misericórdia de Marília).

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação; e

c) como diligência inicial, determino a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Marília informando-a acerca da instauração do presente procedimento e solicitando que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias e por meio do Peticionamento Eletrônico do MPF, prestação de contas quanto à aplicação dos citados recursos, inclusive com a apresentação de cópia dos respectivos documentos fiscais.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República abaixo firmados, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, referentes ao 2º semestre do ano de 2020 e 1º semestre do ano de 2021.

§1º - A visita referente ao 2º semestre de 2020 está prevista para os meses de abril ou maio de 2021, em data e horário a ser posteriormente definido pelo procurador titular do procedimento.

§2º - A visita referente ao 1º semestre de 2021 deverá ocorrer nos meses de outubro ou novembro, em data e horário a ser posteriormente definido pelo procurador titular do procedimento.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se, autue-se e distribua-se no grupo de controle externo o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo e à Chefia da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador da República no Município de Itapeva/SP;

b) Juíza Federal Diretora da 10ª Subseção Judiciária em Sorocaba/SP;

c) Juiz(a) Federal Diretor(a) da 39ª Subseção Judiciária em Itapeva/SP;

d) Presidente da Seccional da OAB no Estado de São Paulo;

e) Chefe da Defensoria Pública da União em Sorocaba/SP.

f) Procurador Coordenador Criminal da Procuradoria da República em São Paulo.

g) Procurador Coordenador Criminal da PRR 3ª

V – Ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo/SP, via ofício;

VI – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JÚNIOR
Procurador da República

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Procurador da República

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005358/2020-37.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput,[1] e pelo art. 129, incisos II, III e IX,[2] ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no presente feito apurou-se a existência de indícios de ato de improbidade administrativa em em tese praticado por EDIVAN MACEDO DA CONCEIÇÃO SANTANA(art. 5º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF[3]);

CONSIDERANDO que referidos fatos são de atribuição do Ministério Público Federal conforme o teor do art. 5º, incisos I, alínea “h”, e III, alíneas “a” e “b”,[4] e também o teor do art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”,[5] ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apuração do seguinte objeto: “PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA A PRINCÍPIOS. CARTEIRO. Possível subtração de encomendas pelo empregado da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EDIVAN MACEDO DA CONCEIÇÃO SANTANA (art. 5º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF[6]).

DETERMINO, para a instrução do feito:

I - Autuem-se a presente Portaria e a íntegra do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005358/2020-37 para a instrução do Inquérito Civil, nos termos do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF[7]

II – O sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, período após o qual deverá ser consultado o IPL nº 5003815-78.2020.4.03.6181 através do Sistema Pje para verificação da realização da oitiva de EDIVAN MACEDO DA CONCEIÇÃO SANTANA sobre fatos que também constituem objeto deste feito, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF[8]

III - Solicite-se à ASSPA pesquisa de eventuais bens móveis ou imóveis registrados em nome de EDIVAN MACEDO DE CONCEIÇÃO SANTANA (CPF: 339.775.228-09), de sua esposa JESSICA FERREIRA MUNIZ SANTANA (CPF: 386.680.468-70), ou de sua filha LARISSA APARECIDA FERREIRA SANTANA (CPF:581.198.028-02), nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF[9]

IV – A remessa de cópia da presente portaria para publicação, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;[10]
V - Controle-se o prazo de tramitação, conforme art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP[[11] c/c art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF[12];
Após, venham conclusos para análise.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Referência: NF 1.36.001.000299/2020-36. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato n. 1.36.001.000299/2020-36, a existência de irregularidades – atestadas na Nota Técnica n. 2.219/2.020/TOCANTINS, da Controladoria Regional da União no Estado do Tocantins (PRM-AGA-TO-00005456/2020) -, relacionadas à construção de 3 (três) Espaços Educativos de 1 (uma) Sala (Povoado Angical, Povoado Grotão e Assentamento São Francisco) (ref. Convênio n. 7.976/2.013), no Município de Praia Norte/TO, com verbas públicas de origem federal, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância);

(b) que há a possibilidade de que o Município de Praia Norte/TO, em parceria com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), adote as providências necessárias à retomada e conclusão das obras de construção da unidade escolar supracitada, objeto do Convênio n. n. 7.976/2.013, celebrado entre mencionado ente público e referida autarquia federal;

(c) que o estado inacabado da obra em questão caracteriza, em tese, violação do direito fundamental social à educação, previsto no art. 6º da Constituição da República; e

(d) que incumbe ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses coletivos, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, na forma dos artigos 127, “caput” e 129, incisos III, da Constituição da República, e artigo 5º., inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 80., inciso II, da Resolução n. 174/2.017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a retomada das obras de construção de um Espaço Educacional de 3 (três) Espaços Educativos de 1 (uma) Sala (Povoado Angical, Povoado Grotão e Assentamento São Francisco), objeto do Convênio n. 7.976/2.013, firmado entre o Município de Praia Norte/TO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

DETERMINA-SE, inicialmente:

(I) o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO;

(II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias; e

(III) a comunicação da instauração do procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

THALES CAVALCANTI COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Referência: NF 1.36.001.000300/2020-22. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato n. 1.36.001.000299/2020-36, a existência de irregularidades – atestadas na Nota Técnica n. 2.219/2.020/TOCANTINS, da Controladoria Regional da União no Estado do Tocantins (PRM-AGA-TO-00005456/2020) -, relacionadas à construção de 1 (uma) Cobertura de Quadra Escolar Pequena (bairro Centro) (ref. Convênio n. 4.825/2.013), no Município de Praia Norte/TO, com verbas públicas de origem federal, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância);

(b) que há a possibilidade de que o Município de Praia Norte/TO, em parceria com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), adote as providências necessárias à retomada e conclusão das obras de construção da unidade escolar supracitada, objeto do Convênio n. n. 4.825/2.013, celebrado entre mencionado ente público e referida autarquia federal;

(c) que o estado inacabado da obra em questão caracteriza, em tese, violação do direito fundamental social à educação, previsto no art. 6º da Constituição da República; e

(b) que incumbe ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses coletivos, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, na forma dos artigos 127, “caput” e 129, incisos III, da Constituição da República, e artigo 5º., inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 8o., inciso IV, da Resolução n. 174/2.017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a retomada das obras de construção de 1 (uma) Cobertura de Quadra Escolar Pequena (bairro Centro), objeto do Convênio n. 4.825/2.013, firmado entre o Município de Praia Norte/TO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

DETERMINA-SE, inicialmente:

Araguaína/TO;

(I) o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de

(II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias; e

(III) a comunicação da instauração do procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

THALES CAVALCANTI COELHO
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 19/2021
Divulgação: quinta-feira, 28 de janeiro de 2021 - Publicação: sexta-feira, 29 de janeiro de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**